



Bruxelas, 14.12.2020
C(2020) 8663 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2020

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2020 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovena, espanhola, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2020

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2020 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovena, espanhola, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite à apresentação de propostas de programas simples (2020/C 12/07)², foram apresentadas 129 propostas.
- (2) A Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («CHAFEA») foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da CHAFEA.
- (3) Foi estabelecida uma lista de classificação para cada tema prioritário do convite.
- (4) Dado o orçamento disponível, as 43 propostas com a classificação mais elevada deverão beneficiar de uma contribuição financeira da União.
- (5) As 13 propostas que não tenham obtido as classificações mais elevadas, mas que excedam os limiares mínimos estabelecidos no convite, devem ser incluídas na lista de reserva. Caso haja dotações disponíveis, a União deverá contribuir financeiramente para estas propostas de acordo com a ordem de classificação, sem adoção de uma segunda decisão de execução. Os programas que não sejam selecionados deste modo a partir da lista de reserva considerar-se-ão excluídos.
- (6) De entre as propostas apresentadas, 51 não podem ser consideradas por falta de financiamento, 12 não cumprem os limiares estabelecidos no convite, 1 não cumpre os requisitos no respeitante à capacidade operacional do proponente e 16 não satisfazem os critérios de elegibilidade. Estas propostas deverão, por conseguinte, ser excluídas.

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

² CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS 2020 – PROGRAMAS SIMPLES – Subvenções a ações de informação e de promoção de produtos agrícolas executadas no mercado interno e em países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 (2020/C 12/07) (JO C 12 de 14.1.2020, p. 9).

- (7) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar determinados proponentes de programas selecionados e proponentes selecionados a partir da lista de reserva a ajustarem os seus programas, introduzindo alterações não substanciais, em conformidade com o artigo 200.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046³. Independentemente da aceitação dos ajustamentos por parte dos proponentes em causa, importa estabelecer o montante máximo da participação financeira da UE nos programas selecionados.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os programas respeitantes a ações de informação e de promoção relativas aos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.

Os montantes máximos da participação financeira da União no período de execução dos programas são estabelecidos no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Os programas enumerados no anexo II constituem a lista de reserva de propostas.

Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não assinarem a convenção de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão⁴, e não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo.

Tendo em conta o orçamento disponível e na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas constantes da lista de reserva que tenham obtido a classificação mais elevada considerar-se-ão selecionadas até ao montante orçamental disponível.

A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, notificar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão.

As propostas não selecionadas a partir da lista de reserva estabelecida no anexo II são excluídas.

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

Artigo 3.º

Os programas enumerados na lista constante do anexo III são excluídos.

Artigo 4.º

Os ajustamentos a introduzir nos programas selecionados a que se refere o artigo 1.º e nas propostas selecionadas a partir da lista de reserva a que se refere o artigo 2.º constam dos anexos IV e V, respetivamente.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República da Croácia, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Letónia, a República da Lituânia, a Hungria, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 14.12.2020

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

